



## Projeto de Lei nº 4.159, de 2012

Altera a redação do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para o revigoramento do centro comercial da Zona Franca de Manaus, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

**AUTOR: Dep. PAUDERNEY AVELINO**

**RELATORA: Dep. SIMONE MORGADO**

APENSO: Projeto de lei nº 6.310, de 2013.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.159, de 2012, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, acrescenta inciso ao artigo 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para excetuar do pagamento dos impostos exigíveis sobre importações remessas postais e encomendas de mercadorias estrangeiras, quando procedentes da Zona Franca de Manaus, promovidas por contribuintes ali estabelecidos, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir subsequente operação com fins comerciais pelo destinatário, até o limite FOB de US\$ 3,000.00 (três mil dólares norte-americanos) ou o correspondente em outra moeda. Essas remessas postais e encomendas deverão observar normas específicas de controle aduaneiro simplificado, baixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Estabelece ainda que os impostos e contribuições federais devidos pelo internamento das mercadorias estrangeiras, somente serão exigidos quando da correspondente saída da Zona Franca de Manaus, na situação de que trata o inciso adicionado, mediante a aplicação da alíquota única de 19,25% (dezenove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o preço de aquisição das mercadorias estrangeiras, à vista do documentário fiscal, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dispõe que o recolhimento dos impostos e contribuições federais cabe ao estabelecimento comercial, que haverá o correspondente valor, com a devida discriminação, do viajante, no ato de venda e que O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer essa alíquota, que corresponde, relativamente a cada imposto ou contribuição federal, a:

I – 5% (cinco por cento), a título de Imposto de Importação;

II – 5% (cinco por cento), a título de Imposto sobre Produtos Industrializados;

III – 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), a título de COFINS-Importação;

IV – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), a título



de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

Segundo o autor, essas medidas procuram assegurar o revigoramento das atividades da Zona Franca de Manaus como centro comercial e assegurar para as remessas postais e encomendas de mercadorias estrangeiras, quando procedentes da Zona Franca de Manaus, em termos de limite FOB, o mesmo tratamento deferido a idênticas operações procedentes do exterior com destino a outras localidades do território nacional.

O apenso Projeto de Lei nº 6.310, de 2013, acrescenta o artigo 14-B ao artigo 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com o objetivo de suspender a exigência das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público - PIS/PASEP-Importação e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS-Importação nas vendas das mercadorias importadas pela Zona Franca de Manaus para consumidores finais.

Enviado preliminarmente à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi aprovado nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator Substituto, Deputado Alan Rick. Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito, cumprindo-nos registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) em seu art. 114, estabelece que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Dispõe, ainda, que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusulas de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 4.159, de 2012, ao excetuar do pagamento dos impostos exigíveis sobre importações remessas postais e encomendas de mercadorias estrangeiras, quando procedentes da Zona Franca de Manaus, até o limite FOB de US\$ 3,000.00 (três mil dólares norte-americanos) ou o correspondente em outra moeda e ao estabelecer que os impostos e contribuições federais devidos pelo internamento das mercadorias estrangeiras, somente serão exigidos quando da correspondente saída da Zona Franca de Manaus, mediante a aplicação da alíquota única de 19,25% (dezenove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o preço de aquisição das mercadorias estrangeiras, à vista do documentário fiscal, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, gera renúncia de receitas, sem que tenham sido apresentadas as estimativas desse benefício e sem que tenham sido atendidos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O apenso Projeto de Lei nº 6.310, de 2013, ao suspender a exigência das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público - PIS/PASEP-Importação e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS-Importação nas vendas das mercadorias importadas pela Zona Franca de Manaus para consumidores finais, também gera renúncia de receitas, sem também não apresentar o montante desse benefício nem maneiras de compensá-lo.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, apenas consolida as duas proposições sem



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

fazer nenhuma alteração. Dessa forma, também gera renúncia fiscal sem apresentar montante nem maneiras de sua compensação.

Por esses motivos, reputamos as proposições inadequadas e incompatíveis, financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicados os exames quanto aos méritos na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.159, de 2012, do apenso Projeto de Lei nº 6.310, de 2013, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, dispensada a análise dos méritos**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

**Deputado SIMONE MORGADO**  
**Relatora**